



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.291 - RS (2012/0247330-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J V B F (MENOR)
REPR. POR : N B
ADVOGADOS : ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
NEURA BORDIGNON
SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO : M L F E OUTROS
ADVOGADOS : MARIAH MUSSI GONÇALVES E OUTRO(S)
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL EXAMINA O MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil." (REsp n. 1.112.265/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010)

2. O conhecimento de recurso especial, ainda que fundado em matéria de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.291 - RS (2012/0247330-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J V B F (MENOR)
REPR. POR : N B
ADVOGADOS : ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
NEURA BORDIGNON
SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO : M L F E OUTROS
ADVOGADOS : MARIAH MUSSI GONÇALVES E OUTRO(S)
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.831/1.836).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.842/1.850), aduz o agravante que a hipótese sob exame autoriza o ajuizamento tanto da ação rescisória quanto da anulatória prevista no art. 486 da lei processual civil.

Argumenta que objetivou, com a ação, *"invalidar o ato jurídico antecedente e não o ato jurisdicional consequente"* (e-STJ fl. 1.845). Prossegue asseverando que *"(...) constitui o cerne da questão aventada nesse recurso [...] a higidez do negócio jurídico de direito material que está por detrás da sentença homologatória da adoção (a simulação da adoção com ilegal fim de planejamento sucessório), proferida em processo não-contencioso, sem a participação do filho legítimo, reconhecido antes da decisão judicial"*.

Em relação aos demais temas aventados no especial – suposta violação dos arts. 462 e 1.105 do Código Civil –, defende que, a despeito da falta de prequestionamento dos dispositivos legais que embasam a pretensão recursal, merecem ser conhecidas as matérias de ordem pública suscitadas pela parte, por força do efeito translativo do recurso excepcional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.291 - RS (2012/0247330-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J V B F (MENOR)
REPR. POR : N B
ADVOGADOS : ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
NEURA BORDIGNON
SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO : M L F E OUTROS
ADVOGADOS : MARIAH MUSSI GONÇALVES E OUTRO(S)
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL EXAMINA O MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil." (REsp n. 1.112.265/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010)

2. O conhecimento de recurso especial, ainda que fundado em matéria de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.291 - RS (2012/0247330-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J V B F (MENOR)
REPR. POR : N B
ADVOGADOS : ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
NEURA BORDIGNON
SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO : M L F E OUTROS
ADVOGADOS : MARIAH MUSSI GONÇALVES E OUTRO(S)
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 1.831/1.836):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 1.542):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ADOÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO DEFERIDA POR SENTENÇA DE MÉRITO, A QUAL DEVE SER ATACADA VIA AÇÃO RESCISÓRIA.

A adoção deferida através de ação própria, com sentença de mérito de procedência transitada em julgada, deve ser atacada via ação rescisória, na forma do art. 485 do CPC, e não conforme os atos jurídicos em geral (art. 486 do CPC).

Impossibilidade jurídica do pedido deduzido em ação declaratória de nulidade da ação, restando extinta, com base no art. 267, VI, do CPC.

Apelação e agravos retidos prejudicados.

JULGARAM EXTINTA A AÇÃO'.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.1616/1.623)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, (e-STJ fls. 1.628/1.629), o recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado os arts. 485 e 486 do CPC ao concluir que a ação anulatória proposta seria via inadequada para pleitear a nulidade da adoção.

Segundo sustenta, o ato de perfilhamento poderia ter sido realizado mediante simples escritura pública, na forma do art. 375 do CC/1916, então vigente, porque os adotandos eram maiores de idade. Isso somente não ocorreu, porque referidas pessoas haviam sido registradas em comarcas diversas daquela onde lavrada a escritura pública, pelo que se exigiu chancela judicial como condição para o registro, segundo previsão contida no Provimento CGJ n. 34/88.

Outrossim defende a tese de que a sentença judicial que deferiu a averbação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção não poderia ser considerada, porém, sentença de mérito para efeito de cabimento ação rescisória, porque se limitou a conferir o preenchimento dos requisitos para celebração do ato jurídico (escritura pública de adoção) e, na sequência, homologar esse mesmo ato.

Segundo, afirma, deveria ter sido intimado para participar do processo de jurisdição voluntária que resultou na homologação da adoção, tendo em vista sua condição de litisconsorte necessário. O Tribunal de origem, deixando de reconhecer a nulidade da sentença sobrevinda sem sua participação, teria violado o art. 1.105 do CPC.

Acrescenta que o Juízo foi cientificado a respeito da existência do litisconsórcio necessário antes de prolatar a sentença, razão pela qual não poderia ter deixado de considerar esse fato superveniente, sob pena de ofensa ao art. 462 do CPC.

Não admitido na origem (e-STJ fls. 1.694/1.701), o recurso especial teve seguimento por força de agravo a que se deu provimento (e-STJ fls. 1.767/1.768).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do reclamo (e-STJ fls. 1822/1829).

É o relatório.

Decido.

Na origem, J V B F propôs ação por meio da qual pretende anular a sentença que homologou a adoção de Rafael Kunz de Lima e Vigilato Borges Lima Neto pelo casal Lourival Edgar Festugatto e Marisa Lima Festugatto, deferida em 13/10/2000 (e-STJ fls. 98/99).

O pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 1.370/1.377), entendendo o magistrado de piso que os requisitos para a adoção foram adequadamente preenchidos à época do requerimento.

Provocado pela apelação do autor, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, *ex officio*, a impossibilidade jurídica do pedido. Por esse motivo, extinguiu o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 267, VI, do CPC (e-STJ fls. 1.541/1.554).

Em suas razões recursais, inicialmente o autor insurge-se contra o entendimento de que teria havido, na sentença que deferiu a adoção, a resolução do mérito do pedido. Aduz que a decisão tem natureza meramente homologatória, do que resulta aplicável a regra do art. 486 da lei processual.

Acrescenta que a atuação do Juiz na sistemática da adoção de maiores prevista no CC/1916 limitava-se a verificar o preenchimento de requisitos objetivos do negócio jurídico firmado em cartório mediante escritura pública, não havendo efetivo litígio em composição ou processo judicial contencioso.

Sem embargo da força das teses trazidas no especial, a insurgência não colhe frutos.

O Código de Processo Civil em seu art. 486 assim dispõe:

'Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Art.486 Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.'

A ação anulatória tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória é a sentença transitada em julgado, que fez coisa julgada material. Em outras palavras, o efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no lugar da rescindenda (REsp 450.431/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 185).

No caso concreto, tratando-se de sentença que julgou procedente o pedido de adoção, houve análise do mérito, sendo, portanto, cabível o ajuizamento de ação rescisória e não ação anulatória, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.549/1.550):

'Me parece inequívoco, segundo os autos, que o ato constitutivo da adoção dos adotados Rafael e Vigilato pelos adotantes Manisa e Lourival, foi a sentença cuja cópia se encontra às fls. 98-99, proferida no processo de adoção ajuizado pelos adotantes (fl. 51 e s.).

No referido processo, após a expressa concordância de todas as partes envolvidas - adotantes, adotados, mãe biológica destes -, inclusive em audiência, perante o Magistrado e o Dr. Promotor de Justiça (fl. 71), foi proferida sentença de mérito, como dito, que julgou procedente o pedido de adoção deduzido por Manisa e Lourival em face de Rafael e Vigilato, seus sobrinhos, com base no art. 368 e s. do Código Civil de 1916, aplicável à época, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 13 de outubro de 2000 (fl. 99).

Portanto, não foram as escrituras públicas de adoção dos réus - anteriores ao processo judicial de adoção - que constituíram a adoção questionada nesta ação, porque tais escrituras, cujas cópias se encontram às fls. 57-58, sequer se perfectibilizaram, não tendo sido averbadas nos registros de nascimento dos adotados, segundo noticiado nos autos (fl. 53), vez que o Oficial do Registro Civil não procedeu tal averbação, sob a justificativa de que só poderia fazê-lo com autorização judicial.

Resultado desse posicionamento do Registro Civil que os adotantes se viram compelidos a ajuizar a respectiva ação de adoção, onde expressamente postularam na petição inicial fosse julgado 'o pedido de adoção procedente' (fl. 54), pedido esse que o juízo examinou, não se tratando de sentença homologatória, examinando o mérito, ainda que de forma sucinta, mas consignando que o ato 'Esse relacionamento e coabitação entre adotantes e adotados existe faz vários anos, sem qualquer notícia de fato que desautorize o pleito inaugural' (fls. 98). Tratou-se, portanto, inequivocamente de ação de adoção julgada procedente através de sentença de mérito, transitada em julgado, a qual só pode ser rescindida através de ação rescisória, conforme dispõe o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485 do CPC:

(...)

'Portanto, não se trata de atos jurídicos em geral ou de sentença meramente homologatória, os quais sim podem ser rescindidos nos termos da lei civil (art. 486 do CPC), conforme deduzido pelo ora autor, já que não foram os atos jurídicos das escrituras públicas de fíls. 57-58 que constituíram a adoção, mas sim, a ação de adoção (fíls. 51), julgada através de sentença de mérito (fíls.98199). Nessa linha, os autos comprovam toda tramitação da ação de adoção, em todas suas fases e intervenções do Ministério Público, culminando, como dito, com a sentença de procedência, que serviu de título para averbação no Ofício Civil.

Logo, é a sentença, e não o integrante das escrituras, que é passível de 'revisão' judicial.'

Em tais circunstâncias, não se traduz provimento meramente homologatório, sendo, portanto, cabível o ajuizamento de ação rescisória e não ação anulatória, conforme a jurisprudência do STJ. Cito, a propósito:

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 42, § 5º, DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E 145, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO DE ADOÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PROVIMENTO JUDICIAL CONSTITUTIVO - SUJEIÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL E AO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - NÃO-CABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Os arts. 42, § 5º, do ECA, e 145, inciso II, do Código Civil de 1916, não foram objeto de debate, ao menos implícito, do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211 da Súmula/STJ;

II - O recurso especial, em nenhum momento, impugna o fundamento autônomo da coisa julgada, utilizado pelo v. acórdão recorrido como razão de decidir, o que atrai o óbice do Enunciado n. 283 da Súmula/STF;

III - A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil;

IV - Recurso especial improvido.'

(REsp 1112265/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação.
 2. Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.
 3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (AgRg no REsp 1314900/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACÓRDÃO DA CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESCABIDA - MANIFESTO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98/STJ - 3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO VALENDO-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial.

Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc).

Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando impréstável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC.

A perícia, realizada no curso de procedimento ordinário, é meio de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apenas visa a auxiliar o juízo, não vinculando a formação do convencimento do julgador, que pode até mesmo enjeita-la ou julgar a lide de modo contrário às conclusões apontadas na prova técnica.

Logo, mesmo em hipótese na qual a perícia indiscutivelmente influenciou no sentido da solução jurídica adotada pela sentença proferida para deslinde da lide, mantém ela caráter totalmente secundário em relação ao ato judicial, razão por que se revela inócua e equivocada a deflagração de ação anulatória para questionar a validade da prova.'

(REsp 1286501/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 2/3/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTUADA COMO PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 486 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a ação anulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC.

2. Caso em que o acórdão impugnado, proferido pela Terceira Turma nos autos do REsp 923.459/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, seguindo a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, julgou ser sanável na instância ordinária a irregularidade na representação processual, de modo que deu provimento ao recurso especial a fim de que fosse assinado prazo para a sua regularização em ação dependente da prolação de sentença.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg na Pet 9.274/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/8/2013, DJe 13/8/2013.)

Em relação à alegada violação dos arts. 462 e 1.105 do CC, pela inobservância do litisconsórcio necessário na ação de adoção, observa-se pela leitura dos arestos impugnados que tal matéria, a despeito do manejo de embargos de declaração, não chegou a ser analisada pela Corte local, circunstância que impede o exame da pretensão pela falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, considerando ainda que a parte não suscitou, no especial, ofensa ao art. 535 do CPC.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC."

Efetivamente, a sentença proferida pelo Juiz do Foro de Passo Fundo/RS (e-STJ fls. 98/99) avançou sobre o exame de mérito do pedido formulado pelos aqui recorridos, avaliando não apenas os aspectos formais do ato jurídico, mas também sua legalidade e possibilidade, à luz do ordenamento vigente ao tempo dos fatos. Por conseguinte, tem natureza constitutiva, formando coisa julgada material.

Em tais circunstâncias, não se revela ato "meramente homologatório", e reclama o ajuizamento de ação rescisória para a desconstituição de seus efeitos.

Reitere-se, por fim, que a violação dos arts. 462 e 1.105 do CC não foi objeto de prévio exame nas instâncias ordinárias, incidindo, na espécie, o obstáculo sobre o qual versa o enunciado n. 211 da Súmula de Jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ademais, não socorre o agravante a tese de que as aventadas violações representam matéria de ordem pública, o que tornaria prescindível o requisito constitucional. Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente em afirmar que o conhecimento de questões desse jaez igualmente exige o requisito do prequestionamento. No ponto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO MERCANTIL PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A POSTO DE GASOLINA. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE DA DUPLICATA E REGULARIDADE DO RESPECTIVO PROTESTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NULIDADE PROCESSUAL INVOCADA COM FUNDAMENTO NO ART. 809 DO CPC. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. A alegação de nulidade processual formulada com fundamento no art. 809 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo, assim, as Súmulas n. 282 e 356/STF. **Na linha dos precedentes desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas para que possam ser examinadas em recurso especial.**

(...)"

(AgRg no REsp 1433054/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE RECONHECEU A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. (...) **Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.**

(...)"

(AgRg no AREsp 662.713/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. **As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.**

(...)"

(AgRg no AREsp 195.721/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 154, 264, 614, I, E 618, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

(...)"

(AgRg no AREsp 644.851/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 915, §§ 1º e 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O art. 915, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem. **Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.**

(...)"

(AgRg no AREsp 449.544/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0247330-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.291 / RS

Números Origem: 10800072701 2100557454 70043305069 70045584711 70047413596 70048730899
727015620088210021

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V B F (MENOR)
REPR. POR : N B
ADVOGADOS : NEURA BORDIGNON
SÉRGIO GILBERTO PORTO
DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
RECORRIDO : M L F E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
MARIAH MUSSI GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Adoção de Maior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V B F (MENOR)
REPR. POR : N B
ADVOGADOS : NEURA BORDIGNON
SÉRGIO GILBERTO PORTO
DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
AGRAVADO : M L F E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
MARIAH MUSSI GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.291 - RS (2012/0247330-7)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, vejo aqui nos autos que o juiz, como diz o eminente Relator, não se limitou a fazer a homologação, mas, sim, julgou procedente o pedido, quer dizer, proferiu uma decisão meritória, e não meramente homologatória, de modo que a ação rescisória parece mesmo a mais acertada, como entendeu o Ministro Relator, a quem acompanho.

Trata-se de decisão bastante sucinta, pela simplicidade do feito. Não havia contestação. Houve parecer do Ministério Público e, em seguida, a sentença julgando procedente o pedido. Decisão de mérito, portanto.

Nego provimento ao agravo regimental.